



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.519, DE 2018

(Do Sr. Alexandre Valle)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, (lei das Licitações), para obrigar os gestores públicos municipal, distrital, estadual e federal dar continuidade às obras ou serviços, dos governos anteriores, que legalmente deixaram inacabadas, desde que esses recursos tenham sido empenhados em sua totalidade no exercício anterior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8081/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 1º ao art. 8º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“§ 1º - Ficam obrigados os gestores públicos municipal, distrital, estadual e federal dar continuidade às obras ou serviços, dos governos anteriores, que legalmente deixaram inacabadas, desde que esses recursos tenham sido empenhados em sua totalidade no exercício anterior.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A insegurança na continuação das obras públicas tem causado desespero para o povo que espera do poder público a conclusão dessas obras. O que temos visto são gestores sem nenhuma responsabilidade com a continuação das obras ou serviços, deixando de lado e simplesmente dizendo: não é minha e por isso não irei terminar a obra. É preciso tomarmos providência para obrigar os novos políticos eleitos concluírem tais obras ou serviços.

Este projeto de lei, trará uma segurança jurídica às obras recepcionadas de governos anteriores, maximizando o aproveitamento dos recursos públicos, dando continuidade as obras e, acima de tudo, corroborando para o desenvolvimento local.

São propostas simples como esta, que traz um impacto enorme na eficiência da aplicação desses recursos públicos, além de diminuir a corrupção e o desperdício do dinheiro público.

Diante do já narrado, rogo a sensibilidade dos nobres pares para aprovarmos esta proposição, necessária para a continuação das obras inacabadas e o aprimoramento de sua aplicação.

04 JUL. 2018

ALEXANDRE VALLE
DEPUTADO FEDERAL
PR/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para

licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção III Das Obras e Serviços

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

FIM DO DOCUMENTO